

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000330/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/03/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR013425/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46285.000307/2018-08
DATA DO PROTOCOLO: 28/03/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CALCADOS DE CRATO/CE, CNPJ n. 03.457.927/0001-43, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANNA GABRIELA HOLANDA DE MORAIS;

E

SINDICATO DOS TRAB.NAS INDUSTRIAS DE CALCADOS E 2 GRUPO DO VESTUARIO DE CRATO/JUAZEIRO E BARBALHA , CNPJ n. 07.179.344/0001-59, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO CLEDMILSON VIEIRA PINHEIRO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2018 a 28 de fevereiro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores nas indústrias de calçados**, com abrangência territorial em **Crato/CE**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Aos Empregados admitidos até 01 de março de 2018 e com atividade atual e efetiva nas Empresas, e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente Convenção Coletiva, fica assegurado, a partir de 01 de março de 2018, um salário normativo mínimo de R\$ 990,40 (novecentos e noventa reais e quarenta centavos) mensais.

Parágrafo primeiro - Na vigência de eventual contrato de experiência, que para o efeito fica limitado em até 90 (noventa) dias de trabalho na mesma Empresa, as Empresas pagarão, a partir de 01 de março de 2018, um salário de ingresso de R\$ 971,46 (novecentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos) mensais, ficando excluídos desta condição os Empregados que laboraram nos últimos 12 (doze) meses em indústrias de calçados.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - VARIAÇÃO SALARIAL

A partir de 01 de março de 2018, as empresas concederão aos seus empregados, admitidos até 28 de fevereiro de 2017, uma variação salarial de 1,81% (um vírgula oitenta e um por cento), incidentes sobre os salários nominais e mensais de 01 de março de 2017, resultantes da Convenção Coletiva anterior, restando zerada a inflação de 01 de março de 2017 à 28 de fevereiro de 2018 e quitado o mesmo período.

Parágrafo primeiro - A presente cláusula não se aplica às empresas que praticam remuneração por tarefa (produção).

Parágrafo segundo - Em hipótese alguma resultante do reajustamento poderá o salário de Empregado mais novo no emprego ultrapassar o salário do Empregado mais antigo na Empresa, em mesmo cargo ou função. Da mesma forma não poderá o empregado que na data de sua admissão percebia salário igual ou inferior ao de outros, passar a perceber, por força do ora estabelecido, salário superior ao daquele.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES NO PERÍODO REVISANDO

As variações até agora previstas serão praticadas juntamente com a folha de pagamento do mês de março de 2018 e quaisquer variações salariais concedidas entre 1º de março de 2017 e 28 de fevereiro de 2018 poderão ser utilizadas para compensação com os reajustes aqui previstos.

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES FUTUROS

As variações salariais espontâneas ou coercitivas, praticadas a partir de 1º de março de 2018, e na vigência da presente Convenção, poderão ser utilizadas como antecipações para compensação neste e em procedimentos coletivos futuros, de natureza legal ou não, de feição revisional ou ainda decorrentes de política salarial.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - HORÁRIO DE PAGAMENTO DO SALÁRIO

As Empresas deverão efetuar o pagamento dos salários a seus Empregados no horário de trabalho, admitindo-se, contudo, que o pagamento possa ser feito no máximo até 15 (quinze) minutos após o término da jornada normal de trabalho, sem que tal período possa ser considerado como tempo de serviço para qualquer efeito.

CLÁUSULA OITAVA - FORNECIMENTO DE CONTRACHEQUES

As Empresas deverão fornecer aos seus empregados quando do pagamento dos seus salários discriminativos referentes aos pagamentos e descontos efetuados.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - DOS CONVÊNIOS

As Empresas poderão firmar convênios com livrarias, editoras ou órgãos oficiais, para compra de material escolar para seus Empregados ou filhos destes, regularmente matriculados até a 8ª (oitava) série do 1º Grau. As condições obtidas nesses convênios serão repassadas aos Empregados que se inscreverem para este benefício e o valor da compra será descontado do empregado em folha de pagamento, estando, no entanto, limitado ao valor de compra a 30% (trinta por cento) do valor total do salário mensal do empregado.

a) As Empresas poderão também firmar convênios com estabelecimentos comerciais de materiais de construção ou fazerem

adiantamentos com tal finalidade, repassando as condições especiais aos Empregados na forma do disposto na parte inicial da cláusula, sempre compensáveis os valores em eventuais rescisões.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIOS

Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, podendo tais concessões ser concedidas mensalmente e não havendo que se falar em integração ao salário, nem se constituindo tais liberalidades base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do Empregado, a Empresa pagará aos seus dependentes legais, devidamente habilitados, um auxílio funeral, sem natureza salarial, equivalente a 02 (dois) salários normativos mínimos, em caso de morte natural ou acidental, e 04 (quatro) salários normativos mínimos em caso de morte decorrente de acidente do trabalho.

Parágrafo primeiro - Este benefício deverá ser pago juntamente com as parcelas rescisórias do empregado falecido.

Parágrafo segundo - Ficam excluídas desta cláusula as Empresas que mantenham para seus Empregados apólices individuais e/ou coletivas de seguro de vida, desde que em condições mais vantajosas.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO NATALINA AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO

Aos Empregados que contarem, na vigência desta Convenção, com mais de 01 (um) ano de serviço efetivo na mesma Empresa em 20 de dezembro de 2018, fica assegurado o pagamento de gratificação natalina (13º salário), ainda que tenha se ausentado do trabalho por mais de 15 (quinze) dias e menos de 185 (cento e oitenta e cinco) dias, em gozo de auxílio doença acidentário (acidente de trabalho), concedido pela Previdência Social Urbana, exceptuados os casos em que a Previdência Social efetue o pagamento de tal gratificação natalina.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - APOSENTADORIA - INDENIZAÇÃO

Ao ser rescindido o contrato de trabalho de empregado aposentado, contando com no mínimo 10 (dez) anos ininterruptos de serviço efetivo na última Empregadora, será paga uma indenização, quando de seu efetivo desligamento, equivalente a um mês de salário por ele percebido à época, como reconhecimento de sua dedicação e colaboração.

Parágrafo primeiro - Caso o trabalhador seja demitido e volte a ser admitido não fará jus a nova indenização.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

Os Empregados admitidos mediante contrato de experiência deverão ter anotado tal ajuste em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. As eventuais prorrogações de experiência também deverão ser anotadas na Carteira Profissional, bem como as respectivas funções, de acordo com a CBO (Classificação Brasileira de Ocupações).

Parágrafo único - As empresas terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anotar o contrato de trabalho e de até 5 (cinco) dias úteis para fazer as demais anotações e devolver a CTPS de seus empregados.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CARTA DE REFERÊNCIA

As Empresas fornecerão carta de referência aos Empregados dispensados sem justa causa, caso seja solicitada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DEMISSÃO ANTES DA DATA BASE

O empregado que for avisado ou receber aviso prévio indenizado no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, somente terá direito à indenização adicional equivalente a 1 (um) salário mensal, conforme previsão no art. 9º da Lei 7.238/84, c/c art. 9º da Lei 6.708/79, se não receber as diferenças resultantes da aplicação do reajuste salarial negociado pelos Sindicatos representativos de sua Categoria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a homologação da Convenção Coletiva de Trabalho, através de rescisão complementar, sem falar em multa por atraso no pagamento da rescisão, desde que a rescisão contratual tenha sido homologada no Sindicato Profissional e a rescisão complementar também seja homologada no Sindicato Profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO RESCISÕES CONTRATUAIS

As empresas homologarão, no prazo legal, as rescisões contratuais de seus empregados com mais de 01 (um) ano ininterrupto de vínculo contratual no Sindicato Profissional ora signatário do presente instrumento, momento em que restarão quitados de forma total todos os títulos constantes da rescisão contratual homologada, para nada mais poder o empregado postular em juízo, salvo se apontada alguma

irregularidade pelo Sindicato e não regularizada pela empresa, momento em que o Sindicato poderá registrar ressalva.

Parágrafo primeiro - A empresa fica obrigada a providenciar a documentação para homologação no prazo estabelecido no artigo 477, parágrafo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de pagar multa estabelecida no parágrafo 8º do mesmo artigo 477 da CLT, em favor do empregado demitido, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a) Recusar-se o empregado a assinar a comunicação prévia da data, hora e local da homologação;
- b) Assinando deixar de comparecer ao ato;
- c) Comparecendo suscitar dúvidas que impeça a sua realização;
- d) Em outros casos, quando, comprovadamente não houver culpa por parte da empresa.

Parágrafo segundo - Em ocorrendo quaisquer dos motivos apresentados na alíneas acima, o sindicato Profissional, quando for o caso se compromete a atestar a presença da empresa para o cumprimento do ato.

Parágrafo terceiro - Será cobrado do empregado, no ato da homologação da rescisão contratual, o valor correspondente ao desconto assistencial dos empregados que se opuseram ao referido desconto, na forma do que estabelece a cláusula específica de DESCONTO ASSISTENCIAL e relativos aos anos em que o empregado manifestou sua oposição, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATAÇÃO APRENDIZ

Para efeito de enquadramento de função que demanda formação técnico-profissional metódica e consequente estabelecimento do cálculo da percentagem de que trata o art. 9º do DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005, entender-se-á por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho, em cursos ministrados, único e exclusivamente, pelo SENAI e com carga horária superior a 700 (setecentas) horas.

§ 1º - Ficam excluídas do cálculo da percentagem de que trata o art. 9º do DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005, as funções de auxiliares, tendo em vista que para a sua execução não é necessário formação técnico-profissional metódica, mas simples treinamento para o exercício das funções.

§ 2º - No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, somente as frações de unidade superior a 0,50 é que darão lugar à admissão de um aprendiz.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATAÇÃO DEFICIENTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Será considerado pessoa portadora de deficiência para fins de atendimento da quota estabelecida pelo art.

93 da Lei n. 8213/91, aquele empregado que possui limitação ou incapacidade para o desempenho normal de atividades, em qualquer nível, atestado por documento emitido por profissional de saúde.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA - UNIFORMES E EPI S - USO, MANUTENÇÃO E DEVOLUÇÃO

Os Empregados obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza adequados dos equipamentos e uniformes que receberem e a indenizar as Empresas por extravio ou dano, desde que ocorra dolo ou culpa do Empregado no evento.

Parágrafo primeiro - Extinto ou rescindindo o contrato de trabalho, deverá o Empregado devolver os equipamentos e/ou uniformes de seu uso e que continuarão de propriedade das Empresas.

Parágrafo segundo - As Empresas fornecerão gratuitamente, a seus Empregados, os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos da legislação específica, sobre Higiene e Segurança do Trabalho, e uniformes, se o exigirem.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - APOSENTANDO - ESTABILIDADE

Os Empregados que estiverem a 12 (doze) meses de sua possível aposentadoria, por idade ou tempo de serviço, será assegurada neste período garantia de emprego, condicionada aos seguintes requisitos:

Parágrafo primeiro - Tenham uma efetividade mínima de 05 (cinco) anos ininterruptos na mesma Empresa;

Parágrafo segundo - Comprovem o período de contribuição e comuniquem o início do período de 12 (doze) meses, em forma de ofício assinado por si e com a assistência do Sindicato Profissional, em duas vias de igual teor, numa das quais deverá constar o obrigatório ciente, expresso e datado pela Empresa, sob pena da sua invalidade;

Parágrafo terceiro - A garantia estabelecida na presente cláusula cessará na hipótese do Empregado não se aposentar na data prevista no mencionado ofício ou não lhe ser concedida aposentadoria, não sendo em nenhuma hipótese prorrogável a garantia de emprego em causa;

Parágrafo quarto - Excetua-se o caso em que ocorrer prejuízo ao empregado na comunicação por culpa da própria Previdência Social, desde que devidamente comprovada e que na época o referido Empregado tenha tempo efetivamente trabalhado para fazer jus à aposentadoria, quando então a cláusula acima deverá ser mantida;

Parágrafo quinto - A garantia de emprego só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo viável renová-la;

Parágrafo sexto - O empregado que receber o aviso prévio, à partir da data de concessão do mesmo, não poderá usar do presente dispositivo.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GESTANTE

Fica assegurado às Empregadas ligadas diretamente à produção, durante a gravidez, transferência de função, sem prejuízo do salário e demais direitos, sempre que as condições de saúde o exigirem, a critério do serviço médico da Empresa, com a garantia do retorno à função original logo após o término da licença maternidade.

Parágrafo primeiro - As Empresas que não possuem médico especializado próprio ou conveniado para a realização dos

exames pré-natais, liberarão as Empregadas gestantes para realizá-lo, um dia por mês, sem qualquer prejuízo salarial.

Parágrafo segundo - Na hipótese da despedida sem conhecimento do estado gravídico, compete à Empregada apresentar, tão logo diagnosticada a gravidez, o atestado médico gravídico até 60 (sessenta) dias após o desligamento, devendo efetuar a apresentação com a assistência do Sindicato Profissional, sob pena de perder a garantia prevista nesta cláusula e de qualquer de suas decorrências.

Parágrafo terceiro - Comprovada a gravidez na forma do parágrafo imediatamente anterior (§ 2º) deverá a Empresa reintegrar a empregada no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data da apresentação do atestado médico, e efetuar o pagamento dos salários correspondentes ao período compreendido entre a rescisão e a reintegração.

Parágrafo quarto - O descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior (§ 3º) obrigará a Empresa ao pagamento dos salários do período posterior até que se efetive a reintegração, inclusive por determinação judicial.

Parágrafo quinto - Os valores percebidos pela Empregada, quando da rescisão contratual anulada pela reintegração, servirão para compensação dos que forem devidos em razão do estabelecido nos parágrafos terceiro e quarto (§§ 3º e 4º).

Parágrafo sexto - A comprovação da gravidez deverá ser feita mediante atestado médico, que inclusive servirá para a concessão do benefício previdenciário, observadas as disposições legais pertinentes à matéria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FGTS - EXTRATO

As Empresas obrigam-se a repassar a seus Empregados, na periodicidade em que receberem informações da Caixa Econômica Federal, os extratos individuais da Conta Vinculada do FGTS dos mesmos, ou se comprometem a manter os endereços de seus trabalhadores atualizados junto àquela instituição financeira, para que a mesma remeta diretamente os extratos, conforme estabelece a legislação em vigor que regula a matéria, ficando as Empresas, assim, desobrigadas do repasse dos mesmos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ÁGUA - FORNECIMENTO

As Empresas ficam obrigadas a fornecer água de boa qualidade a seus Empregados durante o horário de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FREQUÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DE BANHEIROS

O uso e a frequência dos Empregados aos sanitários da empresa não poderão ser passíveis de controle, seja de que espécie for.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Será permitida a autorização individual para lançamento em folha de pagamento, devidamente discriminados, dos descontos expressa e previamente autorizados pelos empregados, observado inclusive, o estabelecido nas cláusulas quadragesima quinta e quadragesima sexta.

a) A autorização poderá ser revogada a qualquer momento pelo empregado, por escrito, ainda que sem justificativa.

b) As autorizações e as revogações serão elaboradas em duas vias de igual teor, uma das quais será fornecida ao Empregado mediante recibo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PROCEDIMENTOS ELETRÔNICOS (UTILIZAÇÃO DE CRACHÁ)

As Empresas poderão disponibilizar de forma eletrônica os contracheques (recibos de pagamento de remuneração), espelhos registro de ponto, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e entrega de Equipamento de Proteção Individual (EPIs).

Parágrafo primeiro: Todos os documentos nesta cláusula previstos poderão ser acessados em terminais eletrônicos, instalados nas dependências das Empresas que adotarem o procedimento, eliminando-se a necessidade de entrega de impresso dos mesmos aos seus Empregados:

- a) Recibos de Pagamento (Contracheque) - Poderá ser consultado de forma ilimitada, inclusive meses anteriores, com uma única impressão mensal do último registro;
- b) Espelho de Ponto ? Consulta individual e se de acordo com os dados registrados, o Empregado dará ou não sua concordância. Este procedimento deverá ser feito mensalmente pelo mesmo;
- c) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - Documento disponibilizado ao Empregado para simples conferência anual, que dará ou não sua concordância. Este procedimento deverá ser feito de janeiro a março de cada ano pelo Empregado;
- d) EPI's - Concordância com a entrega de Equipamentos de Proteção individual - EPI's - mediante protocolo eletrônico, confirmando o Empregado o seu recebimento, custo do equipamento e treinamentos.

Parágrafo Segundo: O acesso ao sistema será feito através da matrícula do Empregado (o crachá de identificação será a identidade funcional) e de uma senha individual, confidencial, e restrita ao Empregado, que poderá ser alterada a qualquer momento pelo mesmo.

Parágrafo Terceiro: Em todas as situações previstas no parágrafo primeiro, serão eliminados controles em papel, mantidos os registros eletrônicos que servirão de prova junto aos órgãos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOCUMENTOS OBRIGATORIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

As Empresas, através da Área de Pessoal, obrigam-se a providenciar e entregar ao Empregado, que o solicitarem formalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a documentação obrigatória para a implementação da aposentadoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REVISTAS

As revistas eventualmente feitas pelas empresas em seus empregados, deverão ser realizadas por pessoas do mesmo sexo e em local reservado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO

Mediante assistência e entendimento do Sindicato Profissional, será expressamente facultado ao detentor de garantia provisória de emprego renunciar ou transacionar este direito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - BENEFÍCIOS NÃO INTEGRAÇÃO

Fica estabelecido que eventuais benefícios concedidos pelas empresas a seus empregados, a exemplo de cesta básica de alimentos, refeições subsidiadas pelo empregador e outros benefícios de qualquer natureza não terão caráter remuneratório, não se integrando ao salário para quaisquer efeitos, isto como condição de concessão.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA 12X36

Fica estabelecido que as EMPRESAS poderão adotar para os seus EMPREGADOS lotados nas portarias e centrais de monitoramento jornada de trabalho obedecendo ao regime de 12x36, ou seja, 12 (doze) horas de trabalho com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

§ 1º - Em face da adoção da jornada de 12x36, desde que cumprida a jornada pactuada, com direito a 1 (uma) hora diária para descanso e alimentação, não serão tidas como horas extras as excedentes a 8ª. diária e 44ª. Semanal.

§ 2º - Na eventual hipótese de não concessão do intervalo intrajornada, a EMPRESA deverá pagar, como parcela indenizatória, o tempo suprimido no valor de 50% (cinquenta por cento) e servir a refeição no posto de trabalho.

§ 3º - Nas jornadas do regime 12x36, cumpridas em horário noturno, poderá ser mantido o computo para a hora noturna de 60' (sessenta minutos) para cada hora laborada, garantindo-se o, para o caso de opção da empresa de computar a hora noturna de 60' (sessenta minutos), o adicional noturno de 22% (vinte e dois por cento) para o trabalho noturno, assim considerado o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, não havendo que se falar em pagamento de adicional noturno e redução da hora noturna na hipótese de prorrogação da jornada além das 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 4º - A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput desta cláusula abrange os pagamentos devidos pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o parágrafo 5º do art. 73 da CLT.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As Empresas que assim o desejarem poderão adotar a compensação da jornada de trabalho (sistema de débito e crédito de horas de trabalho), nos termos da legislação vigente, observada a jornada diária máxima de 10 (dez) horas e assegurada a soma dos repousos semanais remunerados, ressalvadas as hipóteses do art. 61 da CLT.

Parágrafo primeiro - A compensação realizada nestes termos não acarretará qualquer modificação no salário mensal do Empregado.

Parágrafo segundo - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da eventual jornada extraordinária, o Empregado fará jus ao pagamento das horas suplementares não compensadas, calculadas com o adicional mínimo de lei, e na forma do § 3º, do art. 59, da CLT, com a redação adotada pelo art. 6º, da Lei nº 9.601/98.

Parágrafo terceiro - No caso de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do Empregado serão descontados do mesmo os dias não trabalhados e eventualmente pagos pela Empresa.

Parágrafo quarto - Na hipótese de demissão por iniciativa da Empresa, não haverá quaisquer descontos do empregado de eventuais horas pagas e não compensadas.

Parágrafo quinto - Os períodos a serem compensados poderão sê-lo em seqüência de dias, semanas, ou mesmo meses, respeitados os limites previstos legalmente para a duração do trabalho.

Parágrafo sexto - As Empresas e os interessados a elas vinculados poderão, por intermédio do Sindicato Profissional negociar e realizar acordos coletivos de trabalho distintos da previsão da presente Convenção, nela tendo o seu parâmetro mínimo.

Parágrafo sétimo - A compensação extraordinária aqui prevista poderá ser adotada em toda a Empresa, em unidades fabris ou em linhas de atividades, de conformidade com a conveniência das Empresas;

Parágrafo oitavo - A compensação extraordinária da jornada de trabalho aqui prevista não implicará em prejuízos aos Empregados relativos a décimo-terceiro salário, férias e repousos semanais remunerados.

Parágrafo nono - Uma vez estabelecida a compensação de horário, a teor desta cláusula, em alguma empresa, deverá o acordo ser cumprido integralmente, no mínimo dentro das condições básicas da Convenção acordada (princípio da norma mais benéfica).

Parágrafo décimo - Só serão reconhecidas as negociações referentes à presente cláusula se conduzidas pela Diretoria do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FERIADOS INTERCALADOS

As Empresas poderão liberar os Empregados em dias úteis intercalados com feriados e finais de semana, através de compensação anterior ou posterior dos respectivos dias, desde que aceite a liberação e a forma de compensação através de votação aprovada por, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) de seus Empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL

As Empresas, respeitando o limite legal de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho por semana, poderão ultrapassar a duração normal diária, até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, inclusive aos sábados, sem que este acréscimo de horas seja considerado como horas extraordinárias para efeito de remuneração, garantindo-se sempre o repouso semanal remunerado, desde que preenchidos os requisitos legais, independentemente de feriados, ressalvada a hipótese de se tratar de Empregado menor a existência de atestado médico, não havendo que se falar em descaracterização da jornada compensatória na hipótese de horas extras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DESLOCAMENTO DE FERIADOS

Visando assegurar melhor qualidade de vida ao trabalhador e um período de descanso maior, fica assegurado que quando da ocorrência de feriados e/ou dias santificados que recaiam na terça, quarta e quinta-feiras, esses poderão ser deslocados, a critério das empresas, para segunda ou sexta-feiras da mesma semana, a fim de aumentar o período de descanso dos empregados, sem que tal compensação acarrete qualquer acréscimo salarial.

Parágrafo primeiro Nas empresas em que exista jornada normal de trabalho aos sábados, o deslocamento dos feriados e/ou dias santificados deverá preservar o aumento do período de descanso dos empregados, ou seja, deslocando o feriado e/ou dia santificado para a segunda-feira anterior ou posterior.

Parágrafo segundo Em qualquer hipótese, sempre que houver o deslocamento de feriados, a empresa deverá comunicar os seus empregados com uma antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do deslocamento do feriado.

Parágrafo terceiro Em nenhuma hipótese será contemplado para efeito desta cláusula o feriado do dia 24 de junho.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALOS

As Empresas poderão prorrogar os intervalos inter e intra jornada para repouso e alimentação, inclusive de que trata o art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se computando tal intervalo na jornada do trabalho do obreiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

As EMPRESAS poderão adotar intervalo para repouso e alimentação de 30 (trinta) minutos, desde que tenha refeitório no local de trabalho e disponibilize a alimentação.

§ 1º - O intervalo para repouso e alimentação superior a 30 (trinta) minutos, poderá ser fracionado, quando compreendido entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada.

§ 2º - Em conformidade com o art. 74, §2º da CLT, fica autorizada, desde já, a pré-assinalação dos horários de intervalo para repouso e alimentação.

§ 3º - Em caso de jornada inferior a 8 (oito) horas diárias, as empresas poderão instituir a refeição antes do início da jornada e indenizar o intervalo em 50% do valor da hora suprida.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTA PIS

As Empresas que não mantiverem convênio bancário para pagamento do PIS na própria Empresa, concederão aos seus Empregados folga remunerada equivalente ao horário de funcionamento do banco pagador, especificamente para o recebimento do PIS, em no máximo um dia durante a vigência desta Convenção Coletiva, sendo obrigatória a comprovação do recebimento da referida verba social no primeiro dia útil subsequente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ABONO DE FALTAS - DEPENDENTES LEGAIS, DEFICIENTES OU INVÁLIDOS

As Empresas abonarão as faltas dos Empregados, pais ou responsáveis legais por criança deficiente, inválida e com idade inferior a 12 (doze) anos, nos casos de consulta médica de emergência e internação hospitalar, mediante comprovação médica/hospitalar competente, respeitadas as prioridades na legislação para atestados médicos.

Parágrafo primeiro - O abono aqui estabelecido importa no desconto apenas das horas não laboradas, sem qualquer prejuízo no repouso semanal remunerado, férias ou aplicação de medidas disciplinares.

Sobreaviso

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - UTILIZAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS/TELEFÔNICOS

Não se caracteriza regime de sobre-aviso, a utilização de aparelhos eletrônicos ou celular fornecidos ou não pela Empresa, a exemplo de recebimento ou envio de email empresa/empregado ou vice-versa, mensagens de texto, chamadas telefônicas pré-combinadas ou quaisquer outras atividades em que o empregado não esteja obrigado a cumprir, sob pena de medida punitiva.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DE SEMANA COM FERIADOS

Recaindo os feriados de segundas às sextas-feiras, os Empregados não sofrerão descontos em seus salários das horas não compensadas. Consequentemente, os Empregados receberão o salário correspondente à semana de 44 horas e mais o respectivo repouso remunerado, caso preencham os requisitos legais.

Por outro lado, quando os feriados recaírem em sábado, as Empresas não terão outros encargos, pagando tão somente as 44 (quarenta e quatro) horas semanais e mais o repouso remunerado aos Empregados que preencham os requisitos legais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TOLERÂNCIA DE PONTO/ATRASSO AO SERVIÇO

Quando o Empregado apresentar-se atrasado ao serviço, no respectivo turno, e for admitido para trabalhar, não poderá haver prejuízo do repouso semanal remunerado correspondente, bem como não caberá às Empresas o pagamento de horas extras correspondentes a 10 (dez) minutos antes e/ou após o expediente, que serão despendidos, unicamente, para registro de ponto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DISPENSA DO TRABALHO

No dia 24 (vinte e quatro) de junho de 2018, será concedida aos Empregados abrangidos pela presente Convenção uma licença remunerada ou, caso haja necessidade de prestação de serviço naquela data, um abono equivalente à sua jornada de trabalho, sem qualquer adicional. A concessão de folga ou pagamento da referida licença remunerada será a critério exclusivo da Empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CURSOS NÃO CONTAGEM DE TEMPO COMO DE SERVIÇO

Não será considerado como tempo extra à disposição da Empresa o tempo despendido pelos Empregados que, voluntariamente, participarem de cursos de aperfeiçoamento, desenvolvimento ou formação profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE HORÁRIOS

Os empregadores poderão, na forma do permissivo estabelecido na Portaria nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, adotar sistemas alternativos de controle horários de seus empregados, na forma de registradores

eletrônicos de horários que não devem admitir:

- a) restrições à marcação do ponto;
- b) marcação automática de ponto;
- c) exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;
- d) a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado;

Parágrafo primeiro - Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão:

- a) estar disponíveis no local de trabalho;
- b) permitir a identificação de empregador e empregado; e
- c) possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo segundo - Ficam dispensadas as demais obrigações constantes da Portaria nº 1510, de 21 de agosto de 2009, mormente o mecanismo impressor em bobina de papel.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - AMAMENTAÇÃO - ACUMULAÇÃO DE PERÍODOS

Será facultado às Empregadas representadas pelo sindicato profissional acumularem em um só turno de trabalho os dois períodos de amamentação, não sendo considerado como de caráter extraordinário a não fruição do direito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE MOTIVOS

A comprovação de motivos justificadores da ausência ao serviço deverá ser efetuada na apresentação, ou, no máximo, até 36 (trinta e seis) horas após o retorno ao trabalho, sob pena de não ser posteriormente aceita a justificativa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ESCALA DE TRABALHO

As empresas que trabalham no setor produtivo com jornada de segunda a sábado, poderão, eventualmente, realizar escala de trabalho com os empregados lotados nos setores da manutenção elétrica e mecânica de segunda a domingo com uma folga na semana e ser definida conforme escala de revezamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO/DESCANSO

Os empregados representados pelo sindicato profissional poderão ser dispensados da marcação do cartão ponto nos intervalos para refeição/descanso, nas empresas que possuam refeitório e forneçam alimentação aos seus empregados, devendo referido horário ser utilizado exclusivamente para tal finalidade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - TEMPO GASTO EM VIAGENS

O tempo gasto em viagens intermunicipais do local ou para o local de terminação e início dos serviços não será computado como de trabalho efetivo, não havendo que se falar em remuneração do tempo de deslocamento, sem prejuízo do seu salário normal.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS - ANTECIPAÇÃO

As Empresas poderão conceder férias antecipadas a seus Empregados que ainda não tenham completado o período aquisitivo, mediante o pagamento legal, não havendo dedução do valor do salário dos dias gozados na hipótese de demissão do Empregado pela Empresa antes de completado o período aquisitivo, informando o referido período ao Sindicato Profissional.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Exames Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - EXAMES MÉDICOS DEMISSIONAIS - VALIDADE

As Empresas ficam dispensadas da realização de exame médico demissionais, desde que a realização do último exame médico ocupacional tenha ocorrido há menos de 180 (Cento e Oitenta) dias da data de desligamento do Empregado, de conformidade com a Portaria nº 8, da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, publicada no DOU de 08 de maio de 1996.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PRODUTOS DE HIGIENE

As Empresas que utilizarem mão-de-obra feminina deverão manter nas enfermarias e caixas de primeiros socorros absorventes higiênicos para ocorrências emergenciais. As Empresas também proporcionarão gratuitamente produtos adequados à higiene pessoal de seus Empregados, de acordo com as condições do trabalho realizado.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DIRIGENTE SINDICAL NORMAS DE REQUISIÇÃO

Deverá o Sindicato Profissional notificar às Empresas integrantes da Categoria Econômica que possuam em seu quadro de pessoal algum Diretor Sindical, com antecedência mínima de 03 (três) dias, os eventuais afastamentos e retornos destes dirigentes, quando requisitados para prestarem serviços à Entidade Sindical Profissional.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DESCONTO ASSISTENCIAL

Por determinação da Assembléia Geral Extraordinária dos Trabalhadores, realizada no dia 28 de janeiro de 2018, as Empresas descontarão de todos os seus Empregados, sindicalizados ou não, por conta e risco único do Sindicato Profissional, o percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico praticado no mês de março de 2018, sendo 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do salário básico dos empregados no mês de abril de 2018 e 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do salário básico do mês de maio de 2018, creditando-os ao Sindicato Profissional até o dia 10 (dez) do mês seguinte, através de formulário padrão por ele fornecido, valor este destinado a fazer face às despesas das campanhas salariais ordinárias e extraordinárias e respectivas Convenções Coletivas do Trabalho. No mesmo dia do recolhimento, as Empresas remeterão ao Sindicato Profissional relação nominal dos Empregados como também o valor dos descontos efetuados para controle do cumprimento da presente cláusula.

- a) O desconto previsto no caput da presente cláusula incidirá sobre o salário básico recebido pelo empregado e o limite máximo de incidência será de 6 (seis) vezes o valor do salário normativo mínimo.
- b) Caso ocorra atraso na data acima prevista, a Empresa infratora pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser efetivamente repassado ao Sindicato Profissional.
- c) O desconto assistencial dos operários sindicalizados, ou não, será pago diretamente na tesouraria da Entidade, mediante recibo de quitação do valor pago por esta fornecido.
- d) Será facultado aos Empregados o ressarcimento do valor descontado, junto ao Sindicato Profissional, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento, pelo Sindicato, das contribuições pagas. A solicitação para o ressarcimento do referido valor deverá ser feita pessoalmente pelo Empregado, junto à tesouraria da Entidade.
- e) O Sindicato Profissional se responsabiliza por quaisquer ações, judiciais ou administrativas, que envolvam o desconto previsto na presente cláusula, devendo restituir de forma imediata e sem a necessidade de qualquer procedimento, aos cofres das Empresas eventuais valores que as mesmas forem obrigadas a devolver aos seus empregados e ex-empregados, podendo até mesmo reter de repasses futuros, o valor que eventualmente a Empresa tenha sido obrigada a devolver por decisão judicial ou administrativa (MTE e PRT), pelo que fica, desde já, a Empresa autorizada pelo Sindicato Profissional signatário da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADE SINDICAL

Uma vez autorizado pelos Empregados, individualmente, por escrito e contendo o valor a ser descontado, as empresas ficam obrigadas a proceder o desconto em folha das mensalidades sindicais, devendo o Sindicato Profissional, apresentar-se à sede da Empresa, a partir do 5º (quinto) dia posterior ao desconto para o recebimento do valor, ou deverá a Empresa depositar os valores descontados, no mesmo prazo, através de guia de depósito a ser fornecida pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo primeiro - O recebimento de que trata esta cláusula deverá ser realizado por um Diretor do Sindicato Profissional, ou por pessoa por este último designado, que deverá se apresentar à tesouraria da Empresa portando o recibo correspondente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - RATEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DO PROCESSO

Em vista das despesas suportadas pelo **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CRATO/CE** no processo de negociação desta Convenção, as indústrias calçadistas recolherão, em favor do mesmo Sindicato, os valores abaixo especificados, a título de contribuição assistencial para custeio de despesas decorrentes desta negociação, com recolhimento até o dia 10 de abril de 2018.

-

Número de empregados nas Indústrias em 01/03/2018	Valor da Contribuição	Data de pagamento
Até 100 (cem) empregados	R\$ 486,00	10/04/2018
Entre 100 (cem) e 200 (duzentos) empregados	R\$ 611,00	10/04/2018
Entre 200 (duzentos) e 500 (quinhentos) empregados	R\$ 809,00	10/04/2018
Entre 500 (quinhentos) e 1000 (mil) empregados	R\$ 1.216,00	10/04/2018
Acima de 1000 (mil) empregados	R\$ 5.074,00	10/04/2018

Parágrafo primeiro - As indústrias calçadistas recolherão, ainda, em favor do mesmo **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CRATO/CE**, até o dia 31 de janeiro de 2019, os valores abaixo especificados, a título de contribuição assistencial para custeio de despesas decorrentes desta negociação, com recolhimento até o dia 31 de janeiro de 2019.

	Valor da Contribuição	Data de pagamento
Microempresas e empresas de pequeno porte	R\$ 80,00	31/01/2019
Demais empresas	R\$ 240,00	31/01/2019

Parágrafo segundo - Incidirá multa de 2% (dois por cento) acrescida de juros e correção monetária na forma da Legislação Trabalhista para a hipótese de inadimplemento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas associadas ao **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CRATO/CE**, recolherão aos cofres do mesmo Sindicato Econômico o valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), a título de Contribuição Confederativa, a ser paga até o dia 30 de julho de 2018, com repasse de 1/3 (um terço) da referida contribuição em favor da Federação das Indústrias do Estado do Ceará - FIEC.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

As Empresas concederão espaço em local por elas determinado para a colocação de quadro de avisos, que veicularão comunicados oficiais do Sindicato Profissional, assinados pela Presidência ou Diretoria deste, desde que haja prévio conhecimento e expressa concordância da empresa quanto ao conteúdo dos mesmos.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DIVERGÊNCIAS

Quaisquer divergências na aplicação das normas constantes na presente Convenção deverão ser resolvidas em reunião

convocada pela parte interessada, mediante prévia comunicação à parte adversa, com 10 (dez) dias de antecedência. Caso permaneça a divergência quanto à aplicabilidade desta Convenção, a parte interessada poderá recorrer à Justiça do Trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - EFICÁCIA DA CONVENÇÃO

A eficácia da presente Convenção Coletiva do Trabalho fica condicionada ao prévio depósito dela no órgão regional do Ministério do Trabalho, sendo una e indivisível.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - COMINAÇÕES

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho as cominações para eventuais infrações serão as aqui estipuladas e/ou que tenham previsão legal.

ANNA GABRIELA HOLANDA DE MORAIS
Presidente
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CALCADOS DE CRATO/CE

ANTONIO CLEDMILSON VIEIRA PINHEIRO
Presidente
SINDICATO DOS TRAB.NAS INDUSTRIAS DE CALCADOS E 2 GRUPO DO VESTUARIO DE
CRATO/JUAZEIRO E BARBALHA

ANEXOS

ANEXO I - EDITAL ASSEMBLEIA PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - LISTA PRESENÇA ASSEMBLEIA PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - EDITAL ASSEMBLEIA PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - ATA ASSEMBLEIA PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - ATA ASSEMBLEIA PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VII - ATA ASSEMBLEIA PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VIII - ATA ASSEMBLEIA PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IX - ATA ASSEMBLEIA PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO X - ATA ASSEMBLEIA PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XI - ATA ASSEMBLEIA PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XII - ATA ASSEMBLEIA PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIII - ATA ASSEMBLEIA PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.